

JUSTIFICATIVA
MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE DO LEGISLATIVO Nº 001/2026

Tucumã – PA, 13 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Weligton Faria da Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

APROVADO
EM 13.05.2026
CMT/PA
[Assinatura]

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Senhor Presidente, cumprimentos comunicando-lhe que, na forma do disposto no Artigo 28, §2º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 001/2026, originário dessa Casa de Leis, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TUCUMÃ, COM FOCO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E BEM-ESTAR, SEM GERAÇÃO DE NOVAS DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto nº 001/2026 em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa a saúde mental dos profissionais da educação, como fundamental para a qualidade de ensino e para o funcionamento da rede pública. Considerando a existência de profissionais capacitados no quadro do município, propõe a organização e direcionamento dos recursos já disponíveis, sem geração de novas despesas, visando oferecer suporte psicológico aos educadores.

Busca valorizar os servidores, prevenir adoecimentos e contribuir para um ambiente educacional mais saudável, eficiente e humanizado.

Contudo, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA ENCAMINHADO (A) COMISSÃO (Ó)
PARA RECEBER
EM: 11/05/2026
<i>Amanda</i>
ASSINATURA



A inconstitucionalidade transparece exatamente pela contrariedade da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Federal. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que impõem atribuições desfavoráveis ao Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público “A ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS INDIVIDUAIS E/OU EM GRUPO, DE CARÁTER PREVENTIVO, ACOLHEDOR E TERAPÊUTICO; ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO CONTÍNUO, QUANDO NECESSÁRIO; OFICINAS, PALESTRAS, RODAS DE CONVERSA E AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MENTAL, INTELIGÊNCIA EMOCIONAL E AUTOCUIDADO; MEDIDAS E PREVENÇÃO E ENFREITAMENTO AO ESTRESSE OCUPACIONAL, À ANSIEDADE, AO ESGOTAMENTO EMOCIONAL E A OUTRAS DEMANDAS PSICOSSOCIAIS; ECAMINHAMENTOS, QUANDO CABÍVEL, PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO SUS (ex.: CAPS, NASF ou rede hospitalar)”, **bem como determina que a municipalidade a disponibilize a Estrutura física já existente e Profissionais já integrantes do quadro municipal, com Recursos orçamentários e humanos disponíveis, vedada a criação de cargos, funções, empregos ou qualquer despesa adicional.**

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a Vereadora, autora do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, uma vez que o município terá que contratar servidores para atender a demanda específica, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, **ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes**, violando assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos Arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Diante das justificativas supra, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade decido pelo seu veto total do Projeto nº 005/2022.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 13 de abril de 2026.

Atenciosamente.



CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal
Quadriênio 2025/2028